



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301871

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2089607-19.2025.8.26.0000.
Impetrantes: Dra. Ana Paula de Albuquerque Alanis e Dr. Giovani Lima Soto (Advogados).
Paciente: ERIC MATHEUS SANTANA DOS SANTOS.
Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 2ª RAJ Araçatuba.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (01/08), sem pedido liminar, proposta pelos Advogados em epígrafe, em benefício de **ERIC MATHEUS SANTANA DOS SANTOS**. Em síntese, apontando o Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 2ª RAJ Araçatuba, como autoridade “coatora”, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento pela decisão que negou a aplicação de efeito absolutório extensivo ao paciente. Afirma que o d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o argumento de que o caso (falta disciplinar ocorrida em 21.12.2022) já havia sido objeto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Agravo em Execução nº 0002160-23.2023.8.26.0509 e, uma vez desprovido, não haveria providências a serem tomadas.

Pretende que *“seja reformada a decisão, com a aplicação do EFEITO EXTENSIVO para a ABSOLVIÇÃO do paciente.”*

É o relatório.

A questão, por certo, não é de *Habeas Corpus*, não se preenchendo requisitos para seu uso.

Decisão impugnada: *“Vistos. Páginas 330/333: trata-se de pedido de retificação da decisão de páginas 268/270 com relação ao sentenciado Eric Matheus Santana dos Santos, MT: 631000-7, RG: 277374595, RGC: 27737459, RJI: 170054327-66, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia III. Com relação à*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta ocorrida em 21.12.2022 já houve interposição de agravo em execução n. 0002160-23.2023.8.26.0509 com decisão proferida através de v. acórdão que negou provimento ao recurso. Assim, não havendo qualquer fato novo, nada há a ser providenciado por este juízo. As peças processuais eventualmente mencionadas na presente decisão deverão ser acessadas pelo estabelecimento prisional para complemento da presente intimação. Intime-se e cumpra-se. Aracatuba, 27 de setembro de 2024.” (fls. 360 dos autos de origem - destaquei).

Trechos de interesse do V. Acórdão proferido nos autos de nº 0002160-23.2023.8.26.0509

(fls.99/117 - destaquei):

(...) **“Recorre o agravante**, nesta Instância, arguindo nulidade da r. decisão impugnada por ausência de sua oitiva judicial e inidoneidade da fundamentação lançada, **pugnando, no mérito, por sua absolvição** por insuficiência de provas (“presunção de inocência”) ou, ainda, pela desclassificação para falta média (nos moldes do artigo 45, I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo). (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O agravante, nos termos em que procedeu, simplesmente deliberou pelo descumprimento de ordem legal e, com isso, contribuiu ao rebaixamento do nível de segurança e disciplina internas, o que leva a conduta infratora, aqui desdobrada em uma série de frações de comportamento em antítese à desejável assimilação da terapêutica penal, a se classificar como falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 7.210/1984.

Em conclusão, as pretensões técnicas de absolvição e desclassificação restam afastadas” (...)

Como se percebe, este Relator, acompanhado por unanimidade através do Voto nº 28.330, acima transcrito em parte, **negou provimento** para absolver o paciente (ERIC) da falta disciplinar debatida, justamente aquilo que busca discutir, pela terceira vez, a Defesa.

Observe, ainda, que a decisão, ora impugnada, do d. Juízo *a quo*, sequer foi objeto de qualquer inconformismo desde que publicada em **02.10.2024** (fls.366 dos autos de nº 7000756-75.2014.8.26.059), cristalizando o entendimento de que se faz, agora, uso do *habeas corpus* como panaceia universal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem qualquer prova pré-constituída ou fato novo no sentido de haver constrangimento ilegal decorrente de teratologia ou abuso em relação ao direito de ir e vir do paciente, o que inviabiliza, por completo, o conhecimento da ação.

O revolvimento fático probatório no que toca ao comportamento transgressor específico do paciente na data de 21.12.2022 já foi objeto, como dito, de análise por esta Corte, surgindo irrelevante a absolvição de terceiros no mesmo procedimento disciplinar, pois as condutas foram apuradas de maneira individualizada e não de maneira “coletiva”.

A realidade é que a Defesa pretende, novamente, discutir o mérito da condenação a respeito da responsabilidade do paciente.

Tanto é verdade que assim se manifestou a Defesa, sem demonstrar correlação entre a absolvição de terceiro com o paciente ERIC (fls.04/05):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conforme decisão de fls. 490/491, no processo digital nº 7000106-28.2014.8.26.0590, o sentenciado Rafael Furtado dos Santos fora absolvido na falta disciplinar do dia 21/12/2022, no mesmo procedimento disciplinar.

Assim, o paciente faz jus a aplicação do EFEITO EXTENSIVO, tendo em vista que a decisão tomada processo digital nº: 7000106-28.2014.8.26.0590, deve beneficiar todos os que se encontram na mesma situação como medida de justiça.

Nota-se que não há provas nos autos do procedimento disciplinar de que os envolvidos cometeram a infração disciplinar.”

Da síntese acima e do mais que consta na impetração, existem somente mais digressões acerca dos elementos de convicção já apreciados nos autos, sem, repita-se, nada de novo que pudesse, minimamente, apontar alguma probabilidade de se rescindir a coisa julgada.

Ausentes fundamentos legais para ação de *Habeas Corpus*, não se observando qualquer situação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do ora paciente,
INDEFERE-SE liminarmente a inicial.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR